COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.10.2021
COM(2021) 656 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a poluentes orgânicos persistentes

{SEC(2021) 379 final} - {SWD(2021) 299 final} - {SWD(2021) 300 final} -
{SWD(2021) 301 final}

ANEXO

Os anexos IV e V são alterados do seguinte modo:

1) O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) Ao quadro são aditadas as seguintes entradas:

«Pentaclorofenol e seus sais e ésteres	87-86-5 e outros	201-778-6 e outros	100 mg/kg
Dicofol	115-32-2	204-082-0	50 mg/ kg
Ácido perfluoro-octanoico (PFOA) e sais e compostos afins deste ácido	335-67-1 e outros	206-397-9 e outros	1 mg/kg (PFOA e seus sais), 40 mg/kg (compostos afins do PFOA)»

b) A entrada relativa às substâncias cloroalcanos C_{10}-C_{13} (parafinas cloradas de cadeia curta) (SCCP) passa a ter a seguinte redação:

«Cloroalcanos C_{10}-C_{13} (parafinas cloradas de cadeia curta) (SCCP)	85535-84-8	287-476-5	1 500 mg/kg»

c) As entradas relativas à substâncias éter tetrabromodifenílico $C_{12}H_6Br_4O$, éter pentabromodifenílico $C_{12}H_5Br_5O$, éter hexabromodifenílico $C_{12}H_4Br_6O$, éter heptabromodifenílico $C_{12}H_3Br_7O$ e éter decabromodifenílico $C_{12}Br_{10}O$ passam a ter a seguinte redação:

«Éter tetrabromodifenílico $C_{12}H_6Br_4O$	40088-47-9 e outros	254-787-2 e outros		Soma das concentrações de éter tetrabromodifenílico, éter pentabromodifenílico, éter hexabromodifenílico, éter heptabromodifenílico e éter decabromodifenílico: a) Até *[S.P.: inserir a*
Éter pentabromodifenílico $C_{12}H_5Br_5O$	32534-81-9 e outros	251-084-2 e outros		
Éter hexabromodifenílico $C_{12}H_4Br_6O$	36483-60-0 e outros	253-058-6 e outros		
Éter heptabromodifenílico $C_{12}H_3Br_7O$	68928-80-3 e outros	273-031-2 e outros		
Éter bis(pentabromofenílico)	1163-19-5 e outros	214-604-9 e outros		

(éter decabromodifenílico); decaBDE) $C_{12}Br_{10}O$				*data correspondente ao dia anterior à data que consta do ponto seguinte]*, 500 mg/kg b) A partir de *[S.P.: inserir a data correspondente a cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento]*, 200 mg/kg ou, se for superior, a soma da concentração dessas substâncias em misturas ou artigos, tal como estabelecido no anexo I, quarta coluna, ponto 2, para as substâncias éter tetrabromodifenílico, éter pentabromodifenílico, éter hexabromodifenílico, éter heptabromodifenílico e éter decabromodifenílico.»

d) A entrada relativa às substâncias dibenzo-*p*-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF) passa a ter a seguinte redação:

«Dibenzo-*p*-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF) e bifenilos policlorados sob a forma de dioxina (dl-PCB)			5 µg/kg [(2)]

[(2)] O limite é calculado como a soma de PCDD, PCDF e PCB, de acordo com os fatores de equivalência tóxica (TEF) estabelecidos na parte 2, terceiro parágrafo, do quadro do anexo V.»

e) A entrada relativa à substância hexabromociclododecano passa a ter a seguinte redação:

«Hexabromociclododecano[(4)]	25637-99-4,	247-148-4	500 mg/kg»

	3194-55-6, 134237-50-6, 134237-51-7, 134237-52-8	221-695-9	

2) A parte 2 do anexo V passa a ter a seguinte redação:

a) No segundo parágrafo, a segunda coluna do quadro, intitulada «Limites máximos de concentração aplicáveis às substâncias inscritas no anexo IV» é alterada do seguinte modo:

i) Os termos «Dibenzo-*p*-dioxinas e dibenzofuranos policlorados: 5 mg/kg;» são substituídos pelo seguinte:

«Dibenzo-*p*-dioxinas policloradas, dibenzofuranos e bifenilos policlorados sob a forma de dioxina (dl-PCB): 5 mg/kg»;

ii) Os termos «Soma das concentrações de éter tetrabromodifenílico $C_{12}H_6Br_4O$, éter pentabromodifenílico $C_{12}H_5Br_5O$, éter hexabromodifenílico $C_{12}H_4Br_6O$ e éter heptabromodifenílico $C_{12}H_3Br_7O$: 10 000 mg/kg;» são substituídos pelo seguinte:

«Soma das concentrações de éter tetrabromodifenílico $C_{12}H_6Br_4O$, éter pentabromodifenílico $C_{12}H_5Br_5O$, éter hexabromodifenílico $C_{12}H_4Br_6O$, éter heptabromodifenílico $C_{12}H_3Br_7O$ e éter decabromodifenílico $C_{12}Br_{10}O$: 10 000 mg/kg;

iii) É inserido o seguinte texto após «Toxafeno: 5 000 mg/kg»:

«Pentaclorofenol e seus sais e ésteres: 1 000 mg/kg;

Dicofol: 5 000 mg/kg;

Ácido perfluoro-octanoico (PFOA) e sais e compostos afins deste ácido: 50 mg/kg (PFOA e seus sais), 2 000 mg/kg (compostos congéneres do PFOA).».

b) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O limite máximo de concentração de dibenzo-*p*-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD e PCDF) e de bifenilos policlorados sob a forma de dioxina deve ser calculado por aplicação dos seguintes fatores de equivalência tóxica (TEF):

Fatores de equivalência de toxicidade (TEF) para PCDD, PCDF e dl-PCB

PCDD	**TEF**
2,3,7,8-TeCDD	1
1,2,3,7,8-PeCDD	1
1,2,3,4,7,8-HxCDD	0,1
1,2,3,6,7,8-HxCD	0,1

1,2,3,7,8,9-HxCDD	0,1
1,2,3,4,6,7,8-HpCDD	0,01
OCDD	0,0003
PCDF	**TEF**
2,3,7,8-TeCDF	0,1
1,2,3,7,8-PeCDF	0,03
2,3,4,7,8-PeCDF	0,3
1,2,3,4,7,8-HxCDF	0,1
1,2,3,6,7,8-HxCDF	0,1
1,2,3,7,8,9-HxCDF	0,1
2,3,4,6,7,8-HxCDF	0,1
1,2,3,4,6,7,8-HpCDF	0,01
1,2,3,4,7,8,9-HpCDF	0,01
OCDF	0,0003
dl-PCB	**TEF**
PCB 77	0,0001
PCB 81	0,0003
PCB 105	0,00003
PCB 114	0,00003
PCB 118	0,00003
PCB 123	0,00003
PCB 126	0,1
PCB 169	0,03
PCB 156	0,00003
PCB 157	0,00003
PCB 167	0,00003

PCB 189	0,00003

».